



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Ofício 00255/2018/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, 10 de setembro de 2018.

Assunto: **Acórdão TC nº 0601/18, que julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Serra Talhada – Processo TC nº 1450059-0 – exercício financeiro de 2013.**

Senhor Promotor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminho mídia digitalizada, contendo cópia integral do processo identificado acima, para as providências que julgar cabíveis.

Esclareço que as irregularidades pertinentes a esta representação estão estabelecidas, principalmente, nas seguintes peças processuais: Relatório de Auditoria (fls. 300-305, vol. 2), Defesas (fls. 314-317 e 443-484, vols. 2-3), Relatório Complementar de Auditoria (fls. 396-424, vols. 2-3), Notas Técnicas de Esclarecimento (fls. 364-368 e 1679-1689, vols. 2 e 9), ITD e Acórdão (fls. 1695-1715, vol. 9).

Conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, houve as seguintes irregularidades:

a) Celebração de convênio com a Fundação Brasil Esperança - FUNBRAESP, quando seu objeto exigia licitação. Tal irregularidade revela prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade, além de indícios de burla ao dever de licitar (CF, art. 37, XXI e Lei nº 8.666/93, art. 116 e art. 89);

\*Evidências: Convênio (fls. 373-376, vol. 2).

\*Responsável: José Manoel Marcondes Osório, Secretário de Finanças, signatário do Convênio.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
**DD. Coordenador do CAOP Patrimônio Público**  
Ministério Público do Estado de Pernambuco  
NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

b) o Sr. Sérgio Augusto de Jesus Lopes, presidente da FUNBRAESP, recebeu recursos públicos para executar convênio no importe de R\$ 54.000,00 e deixou de prestar contas (CF, arts. 37 e 70, parágrafo único). Tal irregularidade revela indícios de crime de peculato (CP, art. 312).

\*Evidências: Convênio (fls. 373-376, vol. 2), empenhos e pagamentos (fls. 377-383, vol. 2).

\*Responsáveis: José Manoel Marcondes Osório, Secretário de Finanças que deixou de instaurar Tomada de Contas Especial, e Sérgio Augusto de Jesus Lopes, beneficiário dos recursos do projeto.

c) doação de recursos para clube de futebol, no valor de R\$ 280.000,00, sem formalização de convênio, sem indicação dos critérios da escolha do beneficiado, e, ainda, sem prestação de contas, revelando indícios de crime de peculato (CP, art. 312);

\*Evidências: Notas de empenho e pagamento (fls. 384-393, vol. 2).

\*Responsáveis: Luciano Duque de Godoy Souza, Prefeito e ordenador dos pagamentos, e José Manoel Marcondes Osório, Secretário de Finanças, responsável pelas liquidações.

c) Pagamento de acréscimos moratórios decorrente do atraso no repasse de empréstimos consignados, no montante de R\$ 33.803,20, em prejuízo ao princípio da economicidade.

\*Evidências: Notas de empenho e pagamento (fls. 392-395, vol. 2).

\*Responsável: Luciano Duque de Godoy Souza, Prefeito e ordenador dos pagamentos, e Cibelli Alves Almeida, Secretária de Finanças e responsável pelas liquidações.

Essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, geram indícios de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área criminal e na área cível de improbidade administrativa desse Ministério Público de Pernambuco, caso entenda pertinente.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco